

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera o § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para qualificar a injúria praticada por razões de **sexo**.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para qualificar a injúria praticada por razões de sexo.

Art. 2º O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140

.....

§3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, **sexo** ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência

.....”(NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição legislativa com o objetivo de aperfeiçoar a legislação penal atinente a prevenção e repressão do crime de injúria relacionada ao sexo, por meio de uma reprimenda mais severa. Hodiernamente, a injúria consistente na utilização de elementos referentes ao sexo tem seu enquadramento típico no *caput* do art. 140, sendo sua punição a pena de detenção de um a seis meses, ou multa.

Sabe-se que o regime inicial de cumprimento da pena de detenção, de acordo com o art. 33 do Código Penal, é destinada as condutas delituosas mais leves, não admitindo que o início de seu cumprimento seja no regime fechado. Dessa forma, considerando a escalada de atos atentatórios à dignidade ou ao decoro por razões de sexo e a necessidade de se romper com o paradigma machista presente em nossa sociedade, mostra-se pertinente enquadrar a injúria em razão do sexo no §3º do mesmo art. 140, prevendo uma pena de reclusão de um a três anos e multa.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO